

# O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: POSSIBILIDADES DE UMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA

*Angelo de Almeida<sup>1\*</sup>*

*Juventino de Castro Aguado<sup>2\*\*</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano confrontando-o com o denominado Neoconstitucionalismo, individualizando suas convergências e divergências. O estudo parte da apreciação do Neoconstitucionalismo, especificando suas características e pressupostos. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano é analisado com maior profundidade, após o que é introduzido o conceito de Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves, que é acareado com essa novidade constitucional que está ocorrendo na América-Latina atualmente. Outros conceitos são trabalhados ao se analisar a força normativa desses novos textos e a conjectura ideal para que se cumpram, bem como as reais forças de poder que lhes dão sustentação, tais como os movimentos indígenas e de outras minorias contra hegemônicas.

## PALAVRAS-CHAVE

CONSTITUCIONALISMO - NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO LEGISLAÇÃO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA - MINORIAS CONTRA HEGEMÔNICAS

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. *Email:* angelo.almeida@tjmg.jus.br - *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/0940599899238087>

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor pela Universidade de São Paulo – USP, Mestre pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, docente do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Professor aposentado da UNESP.

## INTRODUÇÃO

A discussão, de um lado, sobre o novo constitucionalismo latino-americano, e de outro, sobre o conceito de legislação e constituição simbólica, nos arrasta para uma análise sobre o tema do presente trabalho. Afastados do euforismo do texto normativo – da simples folha de papel, resta investigar as possibilidades de concreção dessas novas constituições.

Como ponto de partida, procurou-se trabalhar o neoconstitucionalismo para depois identificar os pontos de convergência e divergência com o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que foi estudado com mais profundidade.

Foi necessário detalhar o conceito de Constitucionalização Simbólica trazido por Marcelo Neves, passando inicialmente pelo conceito de legislação simbólica, para só depois confrontá-lo com os aspectos, pressupostos e consequências desse Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Assim, através do método analítico dedutivo, o presente trabalho busca responder a seguinte questão: as novas constituições do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano são constituições simbólicas ou possuem possibilidade de concreção?

A presente pesquisa trará elementos para que possamos compreender melhor esse movimento constitucional que está ocorrendo na América Latina a partir das constituições da Bolívia, Equador, Peru e Venezuela.

## 1 O CONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo surge a partir do momento em que grupos sociais, racionalmente ou não, conseguem, quase sempre através da luta, incorporar como direitos mecanismos que limitem o poder político e/ou seu exercício. Esses mecanismos nem sempre dependem de normas escritas ou desenvolvimento teórico.

A partir de um certo grau de racionalidade e de estrutura teórica no estabelecimento de tais mecanismos, muitos autores defendem a existência de um constitucionalismo antigo, que estaria compreendido entre a Antiguidade e o final do século XVIII. Teria tal movimento ocorrido nos Estados hebreu, da Grécia, de Roma e da Inglaterra (SALDANHA, 1982, p. 14)

Apesar da existência de um chamado constitucionalismo antigo, limitaremos nossa análise a partir do constitucionalismo moderno e do neoconstitucionalismo de matriz europeia<sup>3</sup>, possibilitando sua confrontação com o novo constitucionalismo

---

<sup>3</sup> Não é um conceito meramente geográfico, mas geopolítico. O que se chama aqui de europeu, deve-se entender como o norte da Europa, um conceito de ocidente, mais Canadá e EUA, a exemplo da OTAN.

latino-americano.

O constitucionalismo moderno surgiu a partir do final do século XVIII, marcado pelas revoluções liberais (revolução francesa e norte-americana) na transição da monarquia absolutista para o Estado Liberal. Até este momento histórico a maioria das normas constitucionais eram consuetudinárias, nascendo com esse movimento o esforço de documentar solenemente os textos constitucionais, tendência que ainda se observa, ante a universalização da constituição escrita<sup>4</sup>.

A origem formal do constitucionalismo moderno está ligada às revoluções liberais com os ideais dos contratualistas Locke, Montesquieu e Rousseau, e às constituições escritas e rígidas, dos EUA em 1787, após a Independência das treze Colônias, e da França em 1791, a partir da Revolução Francesa (1789). Estes são os três principais movimentos constitucionalistas modernos.

### **1.1. Constitucionalismo contemporâneo – o neoconstitucionalismo**

Não há consenso na doutrina a respeito do neoconstitucionalismo, uma vez que possui múltiplas significações. Talvez por isso, seja tão desenvolvido e discutido nos mais diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Para Carlos Ayres Britto (2003, p. 7-8) neoconstitucionalismo é uma corrente de pensamento criada para defender o enfraquecimento da supremacia constitucional em favor da atenuação do excesso de rigidez e do caráter voluntarista das constituições contemporâneas.

Para outra corrente da doutrina o termo neoconstitucionalismo é utilizado em quatro concepções diversas.<sup>5</sup> Entretanto, o presente trabalho parte da acepção de

---

<sup>4</sup> Muitos equívocos foram cometidos a respeito da Constituição inglesa. Dizia-se que a Inglaterra (leia-se Reino Unido) não tinha Constituição ou então que não tinha Constituição escrita, duas incorreções. Alguns começaram a separar o inseparável, a constituição moderna de constitucionalismo, afirmando que na Inglaterra e Israel, entre outros havia constitucionalismo sem Constituição (bobagem). O equívoco estava em reduzir a Constituição a sua forma, não compreendendo que Constituição pode até ser forma e pode até ser matéria específica, historicamente localizada, mas seu único elemento permanente é a sua hermenêutica, a Constituição sempre será interpretação, compreensão, leitura histórica e geograficamente localizadas. Aliás constituição é vida e vida é interpretação. Tudo é interpretação e a interpretação é história, cultura, vida, e portanto complexidade (MAGALHÃES, 2004).

<sup>5</sup> O termo neoconstitucionalismo costuma ser empregado em quatro acepções diversas, para designar: I) um modelo específico de organização jurídico-política, cujos traços característicos, esboçados a partir da Segunda Grande Guerra Mundial, ganham contornos mais definitivos no final do século XX (neoconstitucionalismo como modelo constitucional); II) uma teoria do direito que serve para descrever e operacionalizar este novo modelo (neoconstitucionalismo teórico); III) uma ideologia que valoriza positivamente as transformações ocorridas nos sistemas constitucionais (neoconstitucionalismo ideológico); e, IV) uma nova concepção sobre o papel a ser desempenhado pela teoria jurídica que, ao considerar o ponto de vista do participante, passa a exercer uma tarefa prescritiva ao lado da tradicional função descritiva (neoconstitucionalismo metodológico), conforme leciona Marcelo Novelino (NOVELINO, 2014).

neoconstitucionalismo como um modelo constitucional.

Nas palavras de Paolo Comanducci (2009, p. 75), esta acepção designa “o conjunto de mecanismos normativos e institucionais, realizados em um sistema jurídico-político historicamente determinado, que limitam os poderes do Estado e/ou protegem os direitos fundamentais.”

No mesmo sentido, o Professor Luís Roberto Barroso (BARROSO, p. 57) identifica o neoconstitucionalismo como:

um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Entretanto, tomemos aqui o termo neoconstitucionalismo para designar esse atual estágio do constitucionalismo contemporâneo. Assim, temos como características do neoconstitucionalismo de matriz europeia e estadunidense, as seguintes: 1) normatividade da Constituição, adotando-se a teoria da força normativa da constituição – *Die normative Kraft der Verfassung* de Konrad Hesse, em contraposição à de Ferdinand Lassalle, a essência da Constituição, havendo uma vontade de constituição ela terá concreção no mundo do ser, sob um enfoque de coordenação, sendo elemento determinante e determinado; 2) superioridade da Constituição; 3) centralidade, a constituição hoje está no centro do ordenamento jurídico, não sendo um ramo do direito público interno apenas, mas é o tronco, o centro de todos os outros ramos do direito que ao seu redor gravitam. Toda interpretação jurídica deve ter como ponto de partida e chegada a norma constitucional; 4) rematerialização: houve uma rematerialização das constituições que se tornaram prolixas; 5) maior abertura da interpretação e aplicação: hoje nós falamos em ponderação de princípios (e não subsunção da norma – premissa maior, premissa menor e conclusão); 6) fortalecimento do Poder Judiciário.

## 2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Quando Val e Bello (2014, p. 13) fala em um novo constitucionalismo

latino-americano, a primeira dúvida que surge é se realmente temos a sua caracterização. Em caso positivo, quais seriam seus elementos comuns a desenhar esse novo movimento.

Não se pode negar uma certa identidade dos movimentos populares e sociais que na Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia serviram ao nascimento de suas novas constituições. Todas são revolucionárias através do sistema eleitoral e não da derrubada do poder pela força. Revoluções um tanto pacíficas, embora com alguns embates mais violentos, notadamente no caso da Venezuela e Bolívia.

Essas constituições nasceram de um movimento político e social um tanto semelhante e adotaram a forma presidencialista e apontam um mesmo problema comum o hiperpresidencialismo (GARGARELA, 2009, p. 98-100), o que se alinha com a política esquerdista que avançou por quase toda América Latina.

Para Raquel Yrigoyen Fajardo (2011, p. 139) o novo constitucionalismo passou por três ciclos: a) constitucionalismo multicultural (1982-1988), com a introdução do conceito de diversidade cultural e o reconhecimento de direitos indígenas específicos; b) constitucionalismo pluricultural (1988-2005), com a adoção do conceito de 'nação multiétnica' e o desenvolvimento do pluralismo jurídico interno, sendo incorporados vários direitos indígenas ao catálogo de direitos fundamentais; c) constitucionalismo plurinacional (2006-2009), no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas – neste ciclo há a demanda pela criação de um Estado Plurinacional e de um pluralismo jurídico igualitário (FAJARDO, 2011, p. 139-160).

Para José Luiz Quadros de Magalhães (2010, p. 83-98) o novo constitucionalismo latino-americano representa uma quebra, uma ruptura com a modernidade, com a teoria da constituição, com a teoria do Estado, com a teoria do direito moderno.

A discussão aqui proposta é entre a teoria constitucional moderna e a teoria constitucional plurinacional. A teoria constitucional moderna nasce do Estado Moderno acima tratado, um estado que para ter êxito e manter seu poder precisa uniformizar comportamentos, por isso nega a diversidade, impondo um padrão *standard* a ser seguido.

É difícil encontrar dentro do Estado Moderno o reconhecimento de direitos à diversidade. A incorporação desses direitos de diversidade no Direito Constitucional dos Estados Modernos ocorreu nos últimos 30 anos, embora a demanda é de mais de quinhentos anos, datam do descobrimento e conseqüente colonização.

Alguns Estados Modernos reconhecem a diferença. Por outro lado, mesmo

reconhecendo a diferença há a imposição de um padrão normal de comportamento, embora se admita e se tolere o diferente. Assim, reconhece-se a diferença, mas ainda se mantém um padrão de normalidade.

No Estado Plurinacional caminha-se além de reconhecer a diferença, reconhece-se a própria diversidade, que possui um conceito mais amplo, uma vez que não há padrão *standard* imposto pelo Estado. Há um compartilhamento não hegemônico e não padronizante desses comportamentos. Como resultado, essas novas Constituições se comprometem com as reivindicações dos grupos tradicionalmente discriminados e contra hegemônicos, como os negros e os indígenas. A pluralidade é um sinal comum entre as constituições da Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia. Esses dois últimos países afirmam em suas constituições expressamente que são Estados Plurinacionais, utilizando o termo intercultural<sup>6</sup> 7.

Sob qual enfoque deverá ser analisado esse novo constitucionalismo, sob a ótica da teoria da constituição de construção eurocêntrica ou em novas perspectivas? Quadros Magalhães (2010, p. 83-98) defende que seria um equívoco analisar esse fenômeno com aquele antigo olhar da teoria da constituição moderna, o que impediria enxergar o que de efetivamente novo e ruptural ocorreu com o novo constitucionalismo latino-americano.

O novo constitucionalismo latino-americano foge também das matrizes do constitucionalismo eurocêntrico no campo da legitimidade. Suas assembleias constituintes atenderam às reivindicações sociais de classes historicamente excluídas do processo político e decisório desses países, ao contrário das constituições europeias do direito constitucional moderno e pós-moderno, onde várias classes foram excluídas do seu processo. A constituição dos Estados Unidos da América (1787) foi promulgada durante período escravagista, onde os escravos recebiam o tratamento de *res*. O mesmo se pode dizer da Constituição francesa, sob sua égide mais de quinze mil pessoas foram decapitadas pela guilhotina.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. Trecho extraído da Constituição do Equador (ECUADOR, 2008).

<sup>7</sup> Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador. Trecho extraído da Constituição Política do Estado Plurinacional Boliviana (BOLÍVIA, 2009).

<sup>8</sup> Foram mais de 15.000 pessoas *barbeadas pela navalha nacional*, expressão de mau gosto utilizada pelos revolucionárias para se referir à decapitação pela guilhotina. (Cândido Mota Filho compreende a Revolução Francesa como um período jurídico de ensaio e erro, onde constituições e leis “se sucediam, uma atrás das outras e quando Madame Roland exclama: ‘liberdade, quantos crimes cometem em teu nome! Referidas informações foram extraídas do artigo Grandezas e miséria das constituições.

Desde as constituições fundacionais latino-americanas – que por outro lado foram mais próximas ao liberalismo conservador do que o revolucionário – a América-latina tinha carecido de processos constitucionais mais ortodoxos, isto é, plenamente democráticos, e, em troca, havia experimentando em várias ocasiões processos constituintes realizados pelas elites e afastados da natureza soberana essencial do poder constituinte.

A evolução posterior do constitucionalismo latino-americano, anterior às novas constituições, se fundamentou no nominalismo constitucional e, com ele, na falta de uma presença efetiva da constituição no ordenamento jurídico e na sociedade. Em geral, as constituições do velho constitucionalismo não cumpriram mais do que os objetivos que haviam determinado as elites: a organização do poder do Estado e a manutenção, em alguns casos, dos elementos básicos de um sistema democrático.

O novo constitucionalismo latino-americano surgiu para atender as necessidades de alteração jurídico-positiva vivida pela América Latina atualmente, conforme afirma Dalmau (2008, p. 17-27):

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos.

Dalmau e Pastor Viciano tem uma preocupação central com a participação popular e com a intervenção cidadã dentro do processo constitucional. Aduz sobre uma espécie de retorno ao constitucionalismo revolucionário jacobino, com intensa participação popular. Dentro das assembleias constituintes, o povo deve intervir, em toda e qualquer alteração constitucional, e além disso, com referendos ativadores e ratificadores das constituições (PASTOR, 2012, p. 24).

No novo constitucionalismo há uma resignificação de conceitos como legitimidade e participação popular – direitos fundamentais da população –, de

modo a incorporar as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório, notadamente a população indígena, como exemplo temos o artigo 8º da Constituição boliviana de 2009, em que se consagra como princípio ético-moral o “Sumak kamaña” ou o “Sumak kawsay” - “viver bem” em quéchua, língua nativa dos índios.

Segundo a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia (2009):

Artículo 8: I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, y distribución y redistribución de los productos y bienes sociales para vivir bien.

A Constituição da Venezuela prevê o direito de voto aos estrangeiros, o desvinculando do conceito tradicional de nacionalidade, ampliando consideravelmente a cidadania de tais indivíduos. Previsão semelhante também é encontrada no Equador, na Bolívia e Colômbia, às vezes restringindo o direito às escolhas políticas locais, da província ou ao referendo ou plebiscito, ao contrário do que prevê nossa Constituição Federal de 1988, em que o estrangeiro não exerce direitos políticos, não participa da vida política do Estado.

Não resta dúvida de que o novo constitucionalismo levou à implantação do Estado plurinacional na Bolívia, Equador, Colômbia e Venezuela, relativizando os conceitos da teoria da constituição moderna sobre nação, soberania, independência e Estado.

As principais propostas do novo constitucionalismo latino-americano estariam assim dentro do Estado Plurinacional, apresentando-se como uma resposta ao estado moderno de matriz europeia, em que o Estado e a Constituição são a representação de uma única nação, um único direito, sem diversidade de interesses, cultura e sem levar em conta a pluralidade existente do elemento humano que o compõe.

José Luiz Quadros de Magalhães (2010, p. 83-98) afirma:

a grande revolução do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico poder finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente. O Estado plurinacional reconhece, pois, a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes.

O novo constitucionalismo latino-americano é uma resposta plural, uma tentativa de efetivar respeito e garantia de pluralidade, participação popular e democrática nos países que o vem adotando. Dalmau e Pastor (2012, p. 24) consideram o novo constitucionalismo latino-americano como um fenômeno que não surgiu dentro dos muros da academia, mas sim com as reivindicações populares e as reivindicações e resistências dos movimentos sociais e populares em relação às políticas neoliberais da década de 80.

Assim, o constitucionalismo deposita suas esperanças tanto na democracia participativa, quanto na democracia parlamentar, ou seja, enquanto o neoconstitucionalismo tem como grande polo concretizador da constituição a jurisdição constitucional, o novo constitucionalismo latino-americano acredita mais como polo concretizador a democracia majoritária e a democracia participativa.

O neoconstitucionalismo de matriz eurocêntrica inviabilizou diversas experiências e vivências no campo teórico, como por exemplo o conhecimento negro, o conhecimento indígena, o conhecimento das comunidades tradicionais, uma vez que não faziam parte de sua realidade europeia. O novo constitucionalismo resgatou esses conhecimentos e os colocou como centro de sua teoria.

Talvez um dos pontos fulcrais da diferenciação entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo seja o fato de que, enquanto no neoconstitucionalismo de matriz europeia o centro do ordenamento jurídico é o ser humano, e isso obviamente é importante porque superou aquele regime patrimonialista; no novo constitucionalismo dá-se um passo adiante, colocando o biocentrismo a *Pachamama*, a vida no centro do ordenamento jurídico, seja a vida humana ou não. Muda-se o caráter antropocêntrico do constitucionalismo, vai do antropocentrismo para o biocentrismo.

Além disso, as cosmovisões indígenas tiveram uma repercussão muito importante nesse novo processo, destacando-se o *Sumak Kawsay*, que é o “bem viver”, das Constituições da Bolívia e do Equador, e que também positivou os direitos da *Pachamama*, os direitos da mãe terra, justamente rompendo com as perspectivas do constitucionalismo tradicional com o constitucionalismo clássico.

Alberto Acosta, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte do Equador, o maior responsável pela inclusão dos direitos da natureza na Constituição afirma:

[...] la naturaleza tiene que ser asumida como sujeto de derechos. (...) un sujeto próprio com derechos legales y com legitimidad procesal. Vendrá el día em que el derecho de la Natureza sea, por conciencia de todos y todas, cumplido, respetado y exigido. Y ojala no sea tarde. Todavía estamos a tiempo para que nuestras leyes reconozcan el derecho de un río a fluir, prohíban los actos que desestabilicen el clima de la terra, e impongan el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente. Es la hora de frenar la desbocada mercantilización de la Natureza, como fue otrora prohibir la compra y venta de los seres humanos (OLIVEIRA; STRECK, 2012, p. 121-151).

Todos esses aspectos se desdobraram em uma nova cartografia institucional desses países, ou seja, não basta somente anunciar direitos, é preciso criar uma nova engenharia constitucional para que esses direitos sejam efetivados. Daí na Bolívia se criou o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano, que é uma das invenções mais originais e autênticas desse novo constitucionalismo. O Tribunal conta com a presença obrigatória de indígenas em sua composição que são eleitos diretamente pelo povo em sufrágio universal<sup>9</sup>.

Já a Corte Constitucional equatoriana busca uma paridade entre homens e mulheres na sua composição, com mandatos de 9 anos, sem a possibilidade de novo mandato imediatamente sucessivo.

Na Colômbia a Corte Constitucional é composta por magistrados eleitos pelo Senado a partir de listas elaboradas pelo Presidente da República, pela Corte Suprema de Justiça e pelo Conselho de Estado, para mandatos de 8 anos, sem possibilidade de reeleição.

O Tribunal Supremo de Justiça venezuelano também é composto por juízes eleitos, os quais possuem mandatos de 12 anos. Qualquer cidadão

---

<sup>9</sup> Newsletter veiculada no portal do Supremo Tribunal Federal em 2012, como Tribunal constitucional da Bolívia reconhece autonomia da justiça indígena.

pode apresentar objeção a qualquer candidato perante o *Comité de Postulaciones Judiciales a Asamblea Nacional*.

A consulta prévia aos povos indígenas também está prevista nestas constituições, ou seja, a partir da intervenção do protagonismo indígena, houve uma refundação do estado. O referendo e o plebiscito são largamente utilizados nessas constituições. A Constituição da Colômbia dispõe sobre a necessidade de referendo para revogação de leis que resultaram de projetos de iniciativa popular. Dependendo da matéria constitucional que se deseja reformar, o referendo também pode ser obrigatório, podendo ser convocado através de iniciativa popular.

No mesmo sentido dispõe a Constituição da Venezuela que faz previsão de referendo em razão da matéria de especial transcendência nacional ou paroquial, municipal e estadual. A revogação de mandato é outra das hipóteses que demandam referendo, que pode ser convocado pelo próprio povo.

A Constituição equatoriana vai mais longe prevendo a consulta popular sobre lei e até mesmo ato administrativo. A aprovação de tratados também pode se dar por referendo, exigindo-se a consulta popular para a adoção de uma nova constituição.

Ao contrário do Brasil, todas as constituições do chamado novo constitucionalismo latino-americano prevê o *recall*, a *revocatoria del mandato*.

Dentro dessas constituições há uma grande valorização dos tratados internacionais de direitos humanos, atribuindo primazia para o direito internacional e comunitário. A Constituição da Colômbia dispõe que os tratados internacionais de direitos humanos estão em um nível hierárquico superior à própria Constituição e ao ordenamento jurídico dela decorrente. No Equador, embora tais tratados e convenções não tenham primazia frente à Constituição, sempre que trouxer norma mais favorável em matéria de direitos humanos, prevalece sobre a ordem constitucional. Já na Venezuela o ordenamento internacional possui a mesma estatura constitucional, mas deve predominar a norma mais benéfica.

Para Oliveira e Streck (2012, p. 121-151) as constituições do novo constitucionalismo latino-americano guardam elementos em sintonia, como o presidencialismo, um Estado Democrático e de Bem-Estar, pluralismo como fundamento da República, o direcionamento para a integração da América-Latina, e não faria parte desse movimento a nossa Constituição de 1988, mas poderia ser classificada como Constituição do pré-novo constitucionalismo latino-americano ou da primeira fase do novo constitucionalismo, uma fase, a rigor, preparatória para uma constitucionalidade mais coesa.

Dentre todas as Constituições, a da Bolívia de 2009 é a mais radical, pois

estabelece um Estado plurinacional e reconhece a autonomia indígena, o pluralismo jurídico, um sistema de jurisdição indígena sem relação de subordinação com a jurisdição ordinária, um amplo catálogo de direitos dos povos indígenas, a eleição através de formas próprias de seus representantes, e a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, com a presença da jurisdição indígena (VAL; BELLO, 2014, p. 13).

Quais seriam então as características desse novo constitucionalismo latino-americano que teria nascido com as novas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)?<sup>10</sup>

Segundo Viciano Pastor e Dalmau Martínez (2012, p. 27), este novo constitucionalismo seria caracterizado por: a) substituição da continuidade constitucional pela ruptura com o sistema anterior, com fortalecimento, no âmbito simbólico, da dimensão política da Constituição; b) capacidade inovadora dos textos, buscando a integração nacional e uma nova institucionalidade; c) fundamentação baseada em princípios, em detrimento de regras; d) extensão do próprio texto constitucional, em decorrência tanto do passado constitucional, quanto da complexidade dos temas, mas veiculada em linguagem acessível; e) proibição de que os poderes constituídos disponham da capacidade de reforma constitucional por si mesmos e, pois, um maior grau de rigidez, dependente de novo processo constituinte; f) busca de instrumentos que recomponham a relação entre soberania e governo, com a democracia participativa como complemento do sistema representativo; g) uma extensiva carta de direitos, com incorporação de tratados internacionais e integração de setores marginalizados; h) a passagem de um predomínio do controle difuso de constitucionalidade pelo controle concentrado, incluindo-se fórmulas mistas; i) um novo modelo de constituições econômicas, simultâneo a um forte compromisso de integração latino-americana de cunho não meramente econômico.

Destarte, essas novas constituições trazem o estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, através de novas formas de participação vinculantes; uma profusa carta de direitos que,

---

<sup>10</sup> É questionável se a Constituição do Brasil está entre aquelas integrantes no *novo constitucionalismo*. Roberto Viciano Pastor e Rubén Martín Dalmau configura o *novo constitucionalismo latino-americano* a partir da Carta da Colômbia de 1991. Talvez não seja exato afirmar, como fazem os citados Professores de Valência, que ‘*Hasta la constituyente colombiana, los procesos constituyentes, particularmente em América Latina, se habían desarrollado, em buena parte, y siguiendo el ejemplo europeo, de espaldas a la población.*’ É possível notar também na constituinte de 1987/1988 *la activación de la soberanía del pueblo*. Isso apesar da adoção da assembleia congressual, de terem tido assento na assembleia senadores que não foram eleitos para tal, de não ter havido referendo de não ter havido referendo para aprovação ou não do texto produzido pela assembleia. Sem embargo das máculas, foi processo impulsionado por larga mobilização popular, junto com as Diretas Já, nos últimos suspiros da ditadura militar.

diferentemente das antigas constituições, nas quais os direitos eram previstos de forma genérica, aparecem individualizados e coletivizados, com a identificação de grupos minoritários e contra hegemônicos; a recepção dos convênios internacionais de direitos humanos, busca de critérios de interpretação mais favoráveis para as pessoas; o aprofundamento dos instrumentos de proteção dos direitos e outorga de máxima efetividade aos direitos sociais; a incorporação de modelos econômicos nos textos constitucionais; e, o compromisso com uma integração latino-americana mais ampla que a puramente econômica (VAL; BELLO, 2014, p. 13).

### **3. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA**

A introdução da ideia de constitucionalização simbólica deve-se a Marcelo Neves e para chegar a este conceito desenvolve primeiramente o conceito de legislação simbólica, partindo da teoria do direito e ciência política alemã das três últimas décadas do século XX. Apresenta uma delimitação semântica da expressão legislação simbólica, conceituando símbolo, simbólico e simbolismo.

A sociedade contemporânea, com sua extrema complexidade, exigiu que se superasse a ideia de que a lei possui uma única finalidade, ou seja, o objetivo de direcionar condutas (função instrumental) e disciplinar alguns atos e fatos previstos pelo legislador. A lei tem outras finalidades para além da normativa-jurídica, como a de harmonização social e de redução de tensões entre as forças reais de poder, passando o direito a ser um sistema garantidor de expectativas normativas e regulador de condutas (NEVES, 2007, p. 41).

Afirma que a legislação simbólica “aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental” (NEVES, 2007, p. 41). Então propõe um modelo tricotômico para tipologia da legislação simbólica, estabelecendo que o seu conteúdo pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado, e, c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.

Para nossa análise é importante o modelo da “confirmação de valores sociais”, uma vez que nesse caso, o legislador ou assembleia constituinte, assume uma posição em relação a determinados conflitos sociais, e ao consagrar um certo posicionamento, para o grupo que tem a sua posição amparada na lei, essa vitória legislativa se caracteriza como verdadeira superioridade da concepção valorativa, sendo secundária a eficácia normativa da lei. Assim, o grupo prestigiado procura

influenciar a atividade legiferante, fazendo prevalecer os seus valores contra os do grupo adversário. A legislação é um símbolo de *status*. A vitória legislativa funciona simbolicamente a um só tempo como 'ato de deferência para os vitoriosos e de degradação para os perdedores', sendo irrelevantes os seus efeitos instrumentais (LENZA, 2013, p. 18).

Também é interessante o modelo de adiamento da solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios, onde:

[...] as divergências entre grupos políticos não são resolvidas por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei. O acordo não se funda então no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado (NEVES, 2007, p. 41).

Nesse caso, ambos polos ficam satisfeitos, mas o detentor do poder não tem real perspectiva de efetivação, devido à sua 'evidente impraticabilidade'. Dessa forma, "... abranda-se um conflito político interno através de uma 'lei aparentemente progressista', 'que satisfazia ambos os partidos', transferindo-se para um futuro indeterminado a solução do conflito social subjacente" (LENZA, 2013, p. 83).

Marcelo Neves (2008) associa o conceito de Constituição, como acoplamento estrutural, ao conceito de constitucionalização simbólica e à problemática da concretização das normas constitucionais. Então propõe e admite o desenvolvimento adotado para a legislação simbólica também para a constitucionalização simbólica, com as mesmas três formas de manifestação: a) confirmar valores sociais; b) demonstrar a capacidade de ação do Estado (constitucionalização-álibi); e, c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.

Por outrolado, para o autor, apesar de ser adotado o mesmo desenvolvimento da legislação simbólica, os efeitos são diversos na constitucionalização simbólica, diferenciando-se na medida em que esta tem maior abrangência nas dimensões social, temporal e material. Enquanto na legislação simbólica o problema se restringe a relações jurídicas de domínios específicos, não sendo envolvido o sistema jurídico como um todo, no caso da constitucionalização simbólica esse sistema é atingido no seu núcleo, comprometendo-se toda a sua estrutura operacional (NEVES, 2008).

#### 4. NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO X CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA

As novas experiências políticas são contrárias ao modelo dominante de constitucionalização simbólica, que ocorreu, sobretudo, nos anos oitenta e noventa. Entretanto, utilizam de uma retórica popular-nacionalista, apoiada em lideranças de perfil carismático, com a implantação de um modelo de democracia monolítica, sem maiores compromissos com o Estado de Direito. O apoio de grande parte da população, notadamente das camadas mais pobres e da massa de excluídos, explica-se pela incapacidade de realização do Estado democrático de Direito nos termos de constituições simbólicas que surgiram como um movimento antecessor ao do novo Constitucionalismo Latino-Americano (NEVES, 2008).

Tem-se verificado na América Latina o crescente fortalecimento do Executivo em face do legislativo, o que se observa inclusive no Brasil. Outros exemplos podem ser vistos na Bolívia, Venezuela e Equador. Gargarella e Courtis (2009, p. 10) criticam diversas dessas novas Constituições que foram movidas pelo propósito de reeleição dos chefes do Executivo.

Até que ponto o fortalecimento do Executivo compromete a efetividade dessas novas constituições?

Para Bejarano e Segura (2013, p. 19-48):

En su mayoría las nuevas constituciones andinas no sólo reiteran la tradición presidencialista de la región, sino que han contribuido a crear una arquitectura del poder en exceso favorable al poder ejecutivo, la cual resulta problemática – por decir lo menos –, no sólo para la oposición, sino también para la protección de los derechos y libertades consignados en la misma constitución.

Pádua Fernandes (2014, p. 56) vê o fenômeno como uma negativa de direitos constitucionalmente previstos por meio do fortalecimento dos poderes daqueles que estão melhor posicionados para violá-los, utilizando-se a via constitucional.

Dezenas de organizações têm denunciado o governo da Venezuela, onde também ocorreu um agigantamento dos poderes do Executivo, que usa seus programas assistenciais para forçar os povos indígenas a aceitarem a presença de terceiros em suas terras, que as exploram economicamente, sem contrapartida para esses povos.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> La vida de uno de los más persistentes defensores del territorio yukpa, Sabino Romero, acabó por una emboscada, de la que se sospecha que los responsables son ganaderos y terratenientes en complicidad con agentes gubernamentales.

O fortalecimento das instituições estatais no Equador se traduz em instrumento de repressão dos povos indígenas, como argumentou Pinto; a consulta prévia tem sido desrespeitada; o Legislativo tem ignorado esses povos no trâmite dos projetos, e a justiça indígena tem sido criminalizada:

En el caso de la Constitución plurinacional, si nos concentramos al ámbito de los derechos colectivos y sus mecanismos de garantía, ni la consulta previa ni el derecho y la justicia indígenas tienen el respaldo institucional que la Constitución manda. La consulta previa, a pesar de la claridad del texto fundamental que otorga eficacia directa a los instrumentos internacionales de derechos humanos y de la existencia de unos procedimientos relativamente claros y sencillos definidos por el relator de Naciones Unidas para los derechos de los pueblos indígenas James Anaya, y recogidos por la Corte Constitucional en una de sus sentencias; el legislador secundario se ha negado rotundamente a desarrollar legalmente la consulta prelegislativa como manda la Constitución. En el ámbito de la justicia indígena el Estado ecuatoriano por medio de instituciones como la Fiscalía menoscaba y criminaliza el ejercicio de la justicia indígena [...] (PINTO, 2012, p. 16/17).

Na Bolívia, Badillo (2014) tem denunciado a negação do multiculturalismo no sistema político, com a imposição dos modelos da democracia representativa sobre os povos indígenas:

El sistema político está obligando a los indígenas a elegir constituyentes, representantes municipales, asambleístas plurinacionales e incluso en las jurisdicciones especiales a tener que pasar por la elección de candidatos partidos políticos, cuando sus sistemas de representación son totalmente diferentes.

Também nesse país, ocorreu a recente aprovação da Lei de Mineração, em maio de 2014, que tem gerado protestos dos povos indígenas. O *Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasully (Conamaq)* publicou manifestação em que considera que a lei ameaça a sobrevivência desses povos, os recursos hídricos e promove a criminalização do protesto social. Ela termina com esta frase que parece tocar no fundo da questão: *El agua es vida, no al squeo de nuestra tierra, no a la minería capitalista* (CONAMAQ, 2014).

Pádua Fernandes (2014, p. 58) expõe sua conclusão de forma lúcida sobre o atual momento do constitucionalismo latino-americano:

Com efeito, além da tensão com uma cultura jurídica e política antropocêntrica, há uma contradição entre essas formas de viver ligadas à *Pachamama* e ao capitalismo, o que parece indicar – visto que o socialismo não foi implantado em nenhum desses Estados – que esse novo constitucionalismo terá graves problemas de efetividade, especialmente no tocante aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, cobiçadas pelo agronegócio, pela indústria de barragens e pela mineração, o que acarreta impactos ambientais tremendos. O constitucionalismo não se restringe ao texto constitucional: ele é muito mais do que isso, ele inclui práticas e discursos oficiais e não oficiais, produzidos em torno desse texto, numa disputa pela sua significação e por seus efeitos. As contradições entre esses novos textos e a velha cultura antropocêntrica e o modo de produção capitalista parecem ter limitado, ao menos por enquanto, a capacidade transformadora do novo constitucionalismo.

Ana María Bejaro e Renata Segura (2013, p. 19-48), em uma leitura crítica do novo constitucionalismo na região andina (Venezuela, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia), analisando as assembleias constituintes e a participação democrática, concluíram:

En suma, en lugar de celebrar el llamado “nuevo constitucionalismo” latinoamericano, nuestro trabajo parte de una aproximación crítica al mismo: más allá de la retórica participativa, ¿hasta dónde contribuyen estas constituciones a la profundización de la democracia? Con base en la observación detallada de seis casos en la región andina, nuestra percepción es que, si bien estas nuevas constituciones han operado en el sentido de expandir la lista de derechos y abrir nuevos canales para la participación política, han creado de manera simultánea arreglos institucionales en su mayoría favorables al predominio presidencial, en detrimento de otras ramas del poder a través de las cuales se expresa la oposición al régimen (el Congreso, los niveles subnacionales de gobierno) y se protegen los derechos individuales y colectivos (las Cortes). Estas dos tendencias coexisten de manera contradictoria en la mayoría de estas nuevas constituciones (con pocas excepciones) y ponen en cuestión la lectura optimista de estos procesos constituyentes.

Resta verificar assim a conformação entre dois pontos desse fenômeno constitucional latino-americano: a conformação entre o grau de energia potencial de concretização desses novos textos constitucionais (sua força normativa) e sua força mera e puramente simbólica.

Embora se referindo a um momento anterior da história constitucional latino-americana, é atual a lição de Marcelo Neves (2008) ao afirmar:

No caso da constitucionalização simbólica como característica da democratização na América do Sul, às atividades constituintes e às frequentes reformas constitucionais, não se segue uma normatividade jurídica generalizada, uma abrangente concretização normativa do texto constitucional. O elemento de distinção é a hipertrofia da dimensão simbólica em detrimento da realização jurídico-instrumental dos dispositivos constitucionais. O problema consiste no fato de que se transmite um modelo cuja realização só seria possível sob condições sociais totalmente diversas. O simbolismo constitucional implica, portanto, uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas. [...] Daí decorre uma deturpação pragmática da linguagem constitucional, que, se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para a transformação da sociedade, imunizando o sistema contra outras alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à desconfiança do público no sistema político e nos agentes estatais. Nesse sentido, a própria função ideológica da constitucionalização simbólica tem os seus limites, podendo inverter-se, contraditoriamente, a situação, na direção de uma tomada de consciência da discrepância entre ação política e discurso constitucionalista.

Pedro Salazar Ugarte (2014), em uma perspectiva crítica do novo constitucionalismo latino-americano, no plano jurídico dos textos constitucionais, afirma:

sultan problemáticos porque, como consecuencia de lo anterior, el contenido normativo de los mismos es incoherente y, por lo mismo, incierto. Las Constituciones del NCL contienen múltiples principios - algunos de ellos contradictorios -, formulaciones simbólicas y cláusulas abiertas a la interpretación. Este rasgo puede generar un déficit em materia de certeza y seguridad de los intérpretes constitucionales. Esto último plantea dificultades mayúsculas cuando se trata de la función de los jueces constitucionales porque su tarea entra em contradicción con las premissas populares que sostiene al NCL. Además, desde el punto de vista orgânico, el NCL combina mecanismos democráticos de partición popular com un diseño fuertemente presidencialista.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser colocado em xeque antes mesmo de ter oportunidade de se cumprir. Seus textos constitucionais contêm várias formulações simbólicas e cláusulas abertas. Caberá aos vários interpretes buscar sempre a interpretação que trará maior concretude a tais constituições, apesar da forte carga presidencialista em relação aos demais poderes do Estado. Deve-se buscar na interpretação concretizar os direitos dos representantes das forças reais de poder, no caso os indígenas e outras minorias contra hegemônicas.

## 5. CONCLUSÃO

Não se pode negar a ímpar inovação dos textos constitucionais do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Entretanto, não há relação normativa consistente entre ele e as atividades de concretização. Existem barreiras que impedem a sua concreção na busca de sua realização. A sua irrealização, com o tempo, pode deformar seu conteúdo, arrastando-o para um novo círculo vicioso e histórico entre instrumentalismo e simbolismo constitucional.

Entretanto, para Marcelo Neves a constitucionalização simbólica não seria um jogo de soma zero. Isso porque proporciona o surgimento de movimentos e organizações sociais envolvidos criticamente na realização dos valores proclamados solenemente no texto constitucional e, portanto, integrados na luta política pela ampliação da cidadania.

E isso é verdade, as novas constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano dão alguns passos adiantes, mas são só alguns passos de uma longa caminhada. Por apostarem alto em instrumentos de democracia direta, alocam-se em uma nova vaga de Constituições Dirigentes. Nova porque é uma mescla de Constituições Dirigentes e Abertas.

O maior desafio dessas Constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é o de se afirmarem como Constituições Normativas e não como Constituições Simbólicas (OLIVEIRA, 2012) e que os direitos nelas previstos não sejam, na expressão de Gargarella, *derechos dormidos*, e que possam *despertarse e activarse* (GARGARELLA, 2011, p. 96).

## REFERÊNCIAS

BADILLO, Alcides. **Sin autonomía indígena no hay estado plurinacional**. Disponível em: <[http://www.erbol.com.bo/noticia/indigenas/31052014/sin\\_autonomia\\_indigena\\_no\\_hay\\_estado\\_plurinacional](http://www.erbol.com.bo/noticia/indigenas/31052014/sin_autonomia_indigena_no_hay_estado_plurinacional)>. Acesso em: 26. mar. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/NEO.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BEJARANO, Ana María; SEGURA, Renata. **Asambleas constituyentes y democracia: una lectura crítica del nuevo constitucionalismo en la región andina**. Colombia Internacional, n. 79, p. 19-48, 2013.

BOLIVIA, Constitución política del estado de plurinacional. **TCP Bolívia**, Bolívia, 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tribunal constitucional da Bolívia reconhece autonomia da justiça indígena**. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=241307>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COMANDUCCI, Paolo. **Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico**. Madrid: Trotta, 2009.

CONAMAQ. **Pronunciamiento ante la promulgación de la Ley de Minería y Metalurgia**. Disponível em: <<https://ia902506.us.archive.org/28/items/LeyMinera/CONAMAQantepromulgacinLeyMinera-29may2014.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

DALMAU, Rubén Martínez. **Asembleas constituintes e o novo constitucionalismo en América Latina**. **Tempo Exterior**, n. 17, 2008.

DALMAU, Rúben Martínez. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución del Ecuador**. **Alter Justitia**, n.1. Guayaquil, oct. 2008, p. 17-27. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/martinezdalmau2/alterjustitia1.doc>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

DALMAU, Rubén Martínez; VICIANO PASTOR, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. **Revista General de Derecho Público Comparado**, n. 9, 2011.

EQUADOR, **Constitución del Ecuador**. Asamblea Constituyente, 2008.

FAJARDO, Beatriz Yrigoyen. El derecho em américa latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FERNANDES, Pádua *apud* VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Rio Grande do Sul: Educs, 2014.

GARGARELLA, Roberto. Apuntes sobre el constitucionalismo latinoamericano del siglo XI: una mirada histórica. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, n. 25, 2010.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago de Chile: Naciones Unidas, Introducción, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O constitucionalismo inglês. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 452, 2 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5768>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo indi-afro-latino-americano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul.-dez. 2010.

MAMEDE, Gladston. Grandezas e miséria das constituições. **Revista da Faculdade Mineira de Direito da Universidade Católica**. Belo Horizonte, ano 1, v. 1, p. 14, 1968

MAUGÉ MOSQUERA, René. El referéndum constitucional. *Alter Justitia*. **Estudios sobre Teoría e Justicia Constitucional**. Universidad de Guayaquil, ano 8, n. 2, 2008.

NEVES, Marcelo. A concepção de Estado de direito e sua vigência prática na América do Sul, com especial referência à força normativa de um direito supranacional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out./dez. 2008.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais do poder. **Revista de Informação**

**Legislativa.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 33, n. 132, out./dez. 1996.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Morte e vida da Constituição dirigente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latinoamericano. In: CARVALHO, Flávia Martins de; VIEIRA, José Ribas. **Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI.** Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, 2011.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza; STRECK, Lenio Luiz. Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: Por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Hermenêutica Jurídica.** Belo Horizonte, ano 10, n. 11, jan./jun. 2012.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. El proceso constituyente venezolano en el marco del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Àgora Revista de Ciencias Sociales,** 2005.

PASTOR, Roberto Viciano. **Fundamento Teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano:** estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano. Valência: Tirant lo Blanch, 2012.

PINTO, Juan Montana. Prólogo. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. Política, justicia y Constitución. In: **Quito Corte Constitucional para el Período de Transición,** 2012.

SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

UGARTE, Pedro Salazar. **El nuevo constitucionalismo latinoamericana** (una perspectiva crítica). Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3271/22.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2014.